



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191189 - SC (2023/0446213-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : E A M (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215
ALEX MADEIRA LOPES - 54710A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS QUALIFICADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEPÇÃO QUALIFICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA DE ILÍCITOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. ANÁLISE INOPORTUNA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OBSERVADA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência da Suprema Corte e a deste Tribunal são no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (*STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009*)" (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

3. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à garantia da ordem pública e à tentativa de interrupção das atividades criminosas realizadas pela organização criminosa investigada, tendo em vista que ele seria o "*responsável pela negociação e venda dos produtos obtidos com os praticados pelo grupo, como cargas de aço e fertilizantes, contribuindo diretamente com a obtenção do proveito econômico da organização*".

4. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificarem

a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. De acordo com o entendimento do STJ, *"não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados"* (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original).

6. A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

7. Não pode ser conhecida a tese de que recentemente teriam sido extraídas mensagens do celular do Agravante que comprovariam a inexistência de qualquer vínculo seu com a organização criminosa investigada. Isso porque o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema (supressão de instância) ou porque não se admite que a Parte, pretendendo a análise de tese anteriormente omitida, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191189 - SC (2023/0446213-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : E A M (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215
ALEX MADEIRA LOPES - 54710A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS QUALIFICADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEPÇÃO QUALIFICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA DE ILÍCITOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. ANÁLISE INOPORTUNA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OBSERVADA. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência da Suprema Corte e a deste Tribunal são no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (*STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009*)" (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

3. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é imprescindível à garantia da ordem pública e à tentativa de interrupção das atividades criminosas realizadas pela organização criminosa investigada, tendo em vista que ele seria o "*responsável pela negociação e venda dos produtos obtidos com os praticados pelo grupo, como cargas de aço e fertilizantes, contribuindo diretamente com a obtenção do proveito econômico da organização*".

4. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificarem

a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. De acordo com o entendimento do STJ, "*não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados*" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original).

6. A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

7. Não pode ser conhecida a tese de que recentemente teriam sido extraídas mensagens do celular do Agravante que comprovariam a inexistência de qualquer vínculo seu com a organização criminosa investigada. Isso porque o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema (supressão de instância) ou porque não se admite que a Parte, pretendendo a análise de tese anteriormente omitida, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. A. M. contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 337-344, por intermédio da qual neguei provimento ao recuso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 337):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS QUALIFICADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEPÇÃO QUALIFICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. ANÁLISE INOPORTUNA NA ATUAL FASE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO."

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva e, subsidiariamente, substituí-la por cautelares alternativas.

Argumenta que "*não há como acatar com a decisão do Nobre Relator, vez que não estão preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva*" (fl. 351).

Sustenta que "*não procede a alegação de que o Recorrente é intermediador de venda de carga roubada*" (fl. 352).

Defende que "*recentemente no inquérito policial foram extraídas mensagens do dispositivo [...], de propriedade do Recorrente no dia 05/12/2023, que demonstram que o Recorrente nada tem a ver com a organização criminosa*" (fl. 352).

Alega que "*há somente 01 (um) inquérito em seu desfavor, qual seja, o que foi atacado com o presente Habeas Corpus*" (fl. 353).

Aduz que a prisão preventiva, além de ser desproporcional no caso concreto, afronta o princípio da presunção de inocência.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme já foi exposto às fls. 337-338, em decorrência de representação da Autoridade Policial, com parecer ministerial favorável, **em 26/09/2023, o Agravante teve a prisão preventiva decretada**, pois as investigações apontaram a existência de indícios de seu possível envolvimento na prática dos seguintes crimes: "*i) furto qualificado de carga de fertilizantes e outros produtos (CP, art. 155, §§ 4º e 5º); ii) adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311); (iii) falsificação/uso de documento público (CP, art. 297); (iv) falsificação/uso de documento particular (CP, art. 298); (v) receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º); (vi) associação criminosa (L12.850/13, art. 1º, c/c art. 2º) e (vii) lavagem de capitais (L 9.613, art. 1º)*" (fl. 89; sem grifos no original).

De acordo com o Agravante, a sua **prisão cautelar foi efetivada em 11/12/2023** (fl. 298).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem que denegou a ordem às fls. 269-290.

Inconformada, interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* que, após acurada análise, neguei-lhe provimento às fls. 337-344.

Passo à análise deste recurso.

No que tange à alegada ilegitimidade da prisão preventiva, saliento que a decretação da custódia cautelar depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese, constato que o **Magistrado de primeiro grau** decretou a prisão preventiva do Agravante destacando sobretudo a **gravidade concreta das condutas**

investigadas, reveladora do seu potencial alto grau de periculosidade, a preocupação com o risco de reiteração delitiva e para com a ordem econômica, como se pode observar da reprodução de alguns trechos do decreto prisional (fls. 96-105; sem grifos no original):

"[...] Quanto ao periculum libertatis, conclui-se que está igualmente presente no que toca a alguns dos representados, pois a conveniência da instrução criminal, a ordem pública e a ordem econômica devem ser imediatamente acauteladas contra a atuação dos Representados, os quais, segundo a Autoridade Policial, estariam praticando diversos crimes patrimoniais da mesma natureza e com o mesmo modus operandi.

Como demonstrado pelo relatório investigativo, a significativa complexidade do caso em conjunto com a quantidade de pessoas envolvidas podem representar risco para a investigação, uma vez que pode haver interferências, como por exemplo, eliminação de possíveis provas e intimidação de testemunhas, haja vista tratar-se de organização criminosa.

Ademais, a participação dos representados em associação criminosa voltada para a subtração de cargas de caminhão revela o perigo gerado a partir do estado de liberdade, o que possibilita a reiteração criminosa como se observa no organograma elaborado pela Autoridade Policial, em que é possível visualizar a existência de suposto vínculo entre alguns representados, bem como as ações criminosas supostamente realizadas por eles.

[...]

É preciso dizer que o conceito de ordem pública não se encerra na cessação de fatos criminosos e inclui o acautelamento do meio social e a própria credibilidade da Justiça frente ao crime praticado.

[...]

Frisa-se também que a contemporaneidade dos fatos trazidos pela autoridade policial, apesar de fazer menção a episódios pretéritos, se manifesta por se tratar de organização criminosa que estaria atuando no ramo de transporte rodoviário de cargas, o que faz presumir sua continuidade na medida em que os membros da organização permanecem em liberdade e atuantes.

[...]

Grafa-se, no caso, que houve baixa dos autos para complementação das diligências e a Autoridade Policial (ev. 14) indicou a permanência da associação criminosa com reiteração criminosa, a justificar a contemporaneidade da medida cautelar requerida.

Fixadas essas premissas e conclusões, passa-se ao exame individual de cada representado:

[...]

Representado [E A M], vulgo 'Pastor'

[E A M], vulgo 'Pastor', supostamente contribuía para as atividades ilícitas da organização criminosa intermediando produtos supostamente subtraídos. Do relatório de investigação policial, extrai-se diálogos de [E A M] com o representado F. F. sobre a intermediação da venda de vergalhão de aço com uma construtora (evento 1, INIC1, p. 2), além de outras negociações envolvendo treliças e malhas de ferro (evento 1, INIC1, p. 6)

Não obstante, tem-se ainda que em 14/12/2022 o representado [E A M] estaria intermediando a negociação de uma carga de ureia supostamente subtraída entre o empresário M. S. e o representado F. F. (evento 1, REL_MISSÃO_POLIC2, p. 10). No ponto, verifica-se forte semelhança em relação à nota fiscal (com detalhes rasurados) encaminhada pelo representado F. F. à E. A. (evento 1, REL_MISSÃO_POLIC2, p. 10) com aquela recebida por F. F. do representado C. R. D. (evento 1, REL_MISSÃO_POLIC2, p. 23)

O documento foi emitido em 02/12/2022 e se refere a carga de ureia, com 32 toneladas, que foi transportada pelo caminhão placas LXC9G23 e

semirreboque placa MGH6C73, cujo motorista foi C. V. S. que na ocasião registrou Boletim de Ocorrência no dia 04/12/2022 por furto da carga transportada (evento 1, REL_MISSÃO_POLIC2, pp. 25 e 26):

[...]

Assim, configurada a contribuição do representado [E A M] nas atividades do grupo, tem-se que está demonstrado os indícios de autoria quanto ao crime de organização criminosa.

A prisão preventiva de [E A M] se mostra necessária para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, pois enquanto negociador de cargas roubadas, revela periculosidade e ousadia elevadas quanto ao primeiro critério, e contribui para o prejuízo econômico de inúmeras pessoas ao negociar cargas roubadas.

O papel de [E A M] na organização é crucial para que ela continue a operar illicitamente, pois é a partir dele que se consegue movimentar as mercadorias, fazendo com que se injete dinheiro externo nas atividades do grupo, de modo que inexistente, a princípio, outra medida cautelar que o faça cessar imediatamente, a não ser a decretação de sua prisão.

Vê-se que, **de acordo com o Juízo singular, o Agravante, em tese, é peça-chave na organização criminosa**, pois seria um intermediário na venda de cargas de caminhão roubadas, contribuindo para o **prejuízo econômico de inúmeras pessoas** e o responsável por garantir a receita ilícita do grupo de modo que este consiga manter suas atividades delituosas.

O **Tribunal de origem**, corroborando o *decisum* de primeiro grau, registrou que "o *modus operandi e as circunstâncias dos fatos indicam, a priori, a periculosidade do paciente e do grupo organizado, que busca obter lucro fácil furtando cargas de alto valor de mercado, por meio de esquema criminoso. A denúncia registra que o grupo criminoso praticava o furto de cargas mediante fraude, além de receptação, falsificação de documentos e falsas comunicações de crimes, sendo que 'Os denunciados se organizaram com evidente divisão de tarefas [...] e de forma estruturada praticaram crimes de subtração de cargas recebidas no Porto de São Francisco do Sul e região Norte deste Estado, dissimulando o fornecimento de serviço de fretes, como parte do engodo aplicado pelo grupo para obter a posse dos produtos, que na sequência eram subtraídos pelos motoristas, em conluio com os superiores hierárquicos, e posteriormente tentavam encobrir as condutas comunicando falsamente a subtração da carga por terceiros às Autoridades Policiais, para justificar o não cumprimento do frete' (evento 1)*" (fl. 289; sem grifos no original).

A **Corte estadual** pontua, ainda, que "[o] *paciente, de acordo com a exordial acusatória, era responsável pela negociação e venda dos produtos obtidos com os delitos praticados pelo grupo, como cargas de aço e fertilizantes, contribuindo diretamente com a obtenção do proveito econômico da organização*" (fl. 2.889; sem grifos no original).

Pois bem, com suporte nessas informações, verifico que a motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para embasar a custódia cautelar do Agravante é idônea na medida em que encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal:

"A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

"A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal)." (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022.)

"[A jurisprudência da Suprema Corte e a deste Tribunal, são no sentido de que] 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021; sem grifos no original.)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitativa, revelador da periculosidade do acusado, que seria membro de organização criminosa armada com a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial por meio da prática de roubo de cargas de alto valor transportadas por caminhões.

[...]

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 777.428/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. RECEPÇÃO. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PANDEMIA. AGRAVANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A

DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - In casu, a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos, notadamente pelo fato do agravante 'integrar organização criminosa visando ao cometimento de diversos roubos de carga de medicamentos de alto custo, principalmente oncológicos, sendo certo que cada membro da aludida organização exercia funções bem delineadas, tendo a autoria dos crimes e o modus operandi da organização sido desvendados mediante complexa e acurada investigação criminal. Ressalte-se, ainda, que em relação ao agravante 'ele fazia parte do denominado 'núcleo operacional', o qual planejava a abordagem dos caminhões alvo, o que incluía segui-los até o ponto mais conveniente para a abordagem', o que demonstra gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade. E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 154.755/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; sem grifos no original.)

Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "**as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).** Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

Não pode ser conhecida a tese de que "*não procede a alegação de que o Recorrente é intermediador de venda de carga roubada*" (fl. 352), pois para desconstituir tal conclusão das instâncias ordinárias, imprescindível realizar o **revolvimento fático-probatório dos autos**, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito de *habeas corpus* (ou do recurso que lhe faz as vezes).

No tocante à alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar, "*não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir,*

se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original).

Pontuo que a imposição da prisão preventiva no caso em apreço não ofende o princípio da presunção de inocência, pois a decretação da custódia cautelar não decorreu da simples gravidade abstrata do delito, mas estão fundamentadas em indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade do Agravante pode representar para a ordem pública.

Por fim, **também não pode ser conhecida a tese de que** recentemente teriam sido extraídas mensagens do celular do Agravante que comprovariam a inexistência de qualquer vínculo seu com a organização criminosa investigada. Isso porque o Tribunal estadual não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema (supressão de instância) ou porque não se admite que a Parte, pretendendo a análise de tese anteriormente omitida, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual, além de impugnar decisão terminativa, o Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido." (RCD no HC n. 743.223/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As teses sobre a prova da participação do agente no crime e a nulidade por violação do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal não foram abordadas nas razões do habeas corpus, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 726.705/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022; sem grifos no original.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A insurgência contra os fundamentos da prisão estabelecidos na sentença condenatória e confirmados no julgamento do recurso de apelação não foi trazida na impetração original, tratando-se de inovação recursal, inviável em

agravo interno. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental do qual não se conhece." (PET no HC n. 716.865/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0446213-2

AgRg no RHC 191.189 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50005062520238240135 50651932820238240000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A M (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215

ALEX MADEIRA LOPES - 54710A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A M (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS - SC055215

ALEX MADEIRA LOPES - 54710A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024